

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 595.999 - RS (2003/0169230-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA**
ADVOGADO : **DIÓGENES ZADINELLO E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS**

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO-AMORTIZAÇÃO DO TÍTULO NO PRAZO LEGAL. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. DESPROVIMENTO.

1. Os Títulos da Dívida Pública, não resgatados pelo credor no prazo fixado pelos Decretos-Leis 263/64 e 396/68, estão prescritos, visto que não foram pleiteados no tempo oportuno.

2. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PRAZO PARA RESGATE POR AMORTIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 263/67 E 396/68. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ainda que se houvesse como inconstitucionais os Decretos-leis 263/67 e 396/68 porque avessos ao universo das finanças públicas, o resultado consistiria em entender incidente a norma prescricional específica para ações contra a União (art. 60 da Lei 4069/62), o que, ainda que dilatando o prazo para perfazer um lustro, de igual modo fulminaria a pretensão da recorrente, porquanto se esvaiu espaço de tempo muito superior.

2. Tendo jamais ocorrido o termo inicial para o exercício do direito à amortização - o término das obras públicas que tais apólices vieram a custear - o Poder Executivo reconheceu a pendência de seus débitos para com os detentores das cártulas e procurou resolver a questão, fixando um dies a quo e um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos, editando o Decreto-lei nº 263, de 28.02.1967, bem como o Decreto-lei nº 396, de 30.12.1968, que sucedeu o primeiro e que nada fez senão ampliar o prazo de 6 (seis) meses estabelecido naquele, para 12 meses, findo os quais seria a dívida considerada prescrita. Tendo o autor permanecido inerte por mais de trinta anos, restam prescritos os créditos vinculados às apólices.

3. Apelação improvida." (fl. 292)

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade aos arts. 114 e 170, I e 1.256 do Código Civil de 1.916, art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 9º da Lei 4.595/64, arts. 1º, 3º e 12 do Decreto-Lei 263/67, art. 1º do Decreto-Lei 396/68, art. 30 da Medida Provisória 1.238/95, sob o argumento de que somente a conclusão das obras custeadas e a

Superior Tribunal de Justiça

posterior comunicação aos credores ensejariam o vencimento dos Títulos Públicos, iniciando, assim, o curso do prazo prescricional para resgate das apólices. Todavia, tais condições nunca se implementaram, sendo descabido se falar em prescrição do crédito pretendido.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento.

É o relatório.

2.A questão controvertida cinge-se à determinação do prazo prescricional para resgate das Apólices da Dívida Pública, emitidos em decorrência de quantia emprestada por particulares para execução de obras públicas.

A discussão teve seu início na ausência de situação fática que determinasse o termo inicial para amortização do valores tomados de empréstimo, visto que fora fixado o início do aludido prazo como a data do término das obras públicas. Todavia, as obras jamais foram concluídas, razão por que o Poder Executivo editou o Decreto-Lei 263, em 28.2.1967 e o Decreto-Lei 396, em 30.12.1968, a fim de saldar o débito com os detentores das apólices. Desse modo, fixado o termo inicial da amortização, tal prazo coincidiu com o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional da pretensão, pois, negócio jurídico como é, não poderia ser acobertado pelo manto da imprescritibilidade, solucionando, assim, o problema da falta de vencimento dos títulos, ora discutidos.

Sobre a matéria em destaque, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que estão prescritos os Títulos da Dívida Pública não resgatados pelo credor no prazo fixado pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, visto que não foram pleiteados no tempo oportuno.

Na hipótese dos autos, corretamente decidiu o e. Tribunal *a quo* pela prescrição dos títulos públicos, ante a inércia da recorrente por mais de trinta anos: "*Destarte, tendo o Decreto-lei nº 263/67 cancelado a condição suspensiva e oportunizado o resgate dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX, no prazo fixado pelo Decreto-lei nº 396/98, o qual demarcou o termo inicial do prazo prescricional, e tendo a autora permanecido inerte por mais de trinta anos, restam prescritos os créditos decorrentes de tais títulos.*" (fl. 290)

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º,

Superior Tribunal de Justiça

do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.

3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.411/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006, p. 265)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido." (REsp 655.512/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2005, p. 331)

Logo, não-configurada a violação dos dispositivos legais invocados, não merece reforma a decisão objurgada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de abril de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora